



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.983-002.935/91-23

2.º	PUBLICAÇÃO Nº	D. OSO.
C	07.304	19 93
C	Rubrica	

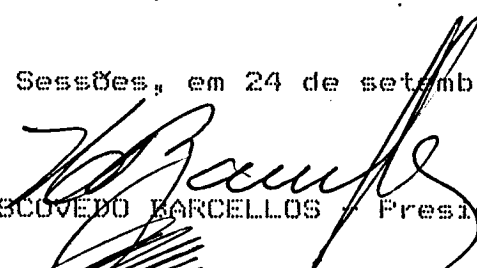
Sessão de : 24 de setembro de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.304
Recurso nº: 89.175
Recorrente: ERPA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Recorrida : DRF EM FLORIANOPOLIS - SC

IOF - Opção pelo pagamento antecipado na DIOF (Lei nº 8.033/90, art. 6º) - É descabida a exigência da efetivação de uma opção legal, dado o seu caráter facultativo e, portanto, retratável. O tributo só é devido com a ocorrência do fato gerador.
Recurso provido.

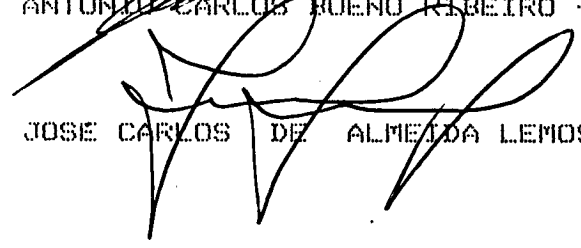
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ERPA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro OSCAR LUIS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSE CABRAL GAROFANO e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

CF/mias/CF-JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.983-002.935/91-23
Recurso nº: 89.175
Acórdão nº: 202-05.304
Recorrente: ERPA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

RELATÓRIO

Através da Intimação de fls. 02, a Recorrente foi instada a efetuar o recolhimento de um crédito tributário no valor total de 9.399,25 BTNF relativo à DIOF - Declaração de Ativos Financeiros e IOF, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União.

As fls. 01, a Recorrente apresenta requerimento, onde, após afirmar que preencheria inadvertidamente o item 4 (opção pelo pagamento antecipado do imposto) da referida Declaração, já que não era esta a sua intenção, pois as ações relacionadas eram apenas da BUETTNER e sobretudo eram "ações ordinárias" com direito a voto, sem intenção de venda, já que é uma das controladoras da citada Empresa, solicita a anulação do preenchimento do item 4 da DIOF e da intimação acima citada.

As fls. 06/07, a Autoridade Singular, sob o fundamento de não ser admissível a retificação da declaração, por iniciativa do próprio declarante, depois de iniciado o procedimento fiscal, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, nos termos do art. 147, parágrafo 1º, do CTN, como seria o caso à vista da Intimação de fls. 02, indeferiu o pedido de retificação da DIOF e determinou o prosseguimento da cobrança do IOF, conforme opção manifestada pela Recorrente na citada declaração.

Tempestivamente, às fls. 09/10, a Recorrente, em seu recurso a este Colegiado, alega em resumo que:

- o prolator da Decisão de 1ª Instância incorreu em grave erro jurídico ao não admitir a retificação da declaração e mais ainda tal fato constituiria numa das mais escrachantes desobservâncias ao princípio da segurança jurídica quanto a tutela dos direitos individuais;

- a Recorrente errou ao fazer o preenchimento de um campo que lhe acarretaria o recolhimento de uma imposição tributária, a qual não possuía razão alguma e muito menos vontade em promovê-la, e por isso não pode ser penalizada;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.983-002.935/91-23

Acórdão nº: 202-05.304

- a DIOF não é uma declaração obrigatória, constituindo-se em ato opcional por parte do contribuinte;

- não admite que um lapso administrativo decorrente de um erro material na declaração seja considerado como um não pagamento de imposto, quando o mesmo era opcional;

- a utilização do art. 147 do CTN em casos dessa natureza não há que ser considerado, já que refere-se a declaração por auto-lançamento, quando é expressamente obrigatório esse lançamento.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.983-002.935/91-23
Acórdão nº: 202-05.304

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

A Lei nº 8.033, de 12 de abril de 1990, ao instituir novas incidências de caráter transitório do IOF, incluiu no item IV, do art. 1º, a: **transmissão de ações de companhias abertas e das consequentes bonificações emitidas.**

No seu art. 3º, item III, estabeleceu como base de cálculo para esse caso o valor da **operação**, observada a dedução prevista no parágrafo 1º do art. 7º (10.000 BTN Fiscal).

O Contribuinte do imposto é o **transmitente das ações** (art. 9º, item IV) e a alíquota aplicável é de 25% (art. 5º, item III).

Já o art. 6º, diretamente ligado ao caso em tela, concedeu aos contribuintes que optassem pelo pagamento antecipado do imposto em questão, até 18 de maio de 1990, a redução da alíquota de 25% para 8%, facultando, ainda, o pagamento em 5 prestações mensais, iguais e sucessivas, atualizadas pela variação da BTN Fiscal.

Tal opção deveria ser consignada na **Declaração de Ativos Financeiros e IOF - DIOF**, cuja obrigatoriedade de apresentação pelos detentores de ações em valor superior a 10.000 BTN Fiscal no dia 16.03.1990 foi estabelecida pelo art. 4º da lei em exame.

Da análise desses dispositivos legais, considero que a opção pelo pagamento antecipado do tributo registrada pelo Contribuinte na **DIOF** não é irretroatável.

Em primeiro lugar, por consistir numa faculdade colocada à disposição do Contribuinte que só produziria seus efeitos com o efetivo pagamento da antecipação do imposto, cuja intenção fora manifestada na **DIOF**.

E, além do mais, sem que no caso tenha se observado a ocorrência do fato gerador para a espécie (transmissão das ações), eis porque tenho como descabida a exigência da realização de uma opção que a lei colocou ao alvedrio do Contribuinte.

Ademais, releva assinalar que o Contribuinte, ao desistir de concretizar através do pagamento a opção manifestada na **DIOF**, nenhum prejuízo está causando ao erário, pois na ocasião em que vender (transmitir) as ações, aí sim, com a ocorrência do



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.983-002.935/91-23

Acórdão nº: 202-05.304

fato gerador do tributo, ficará obrigado ao seu recolhimento, sem o benefício da alíquota reduzida que a efetiva antecipação lhe possibilitaria.

Finalmente, ante o exposto, não há aqui imposto a ser exigido, ficando assim prejudicada a questão da admissibilidade ou não do pedido de retificação da declaração (DIOF) pelo Contribuinte, depois de iniciado o procedimento fiscal, quando vise a reduzir ou excluir tributo, nos termos do art. 147, parágrafo 1º, do CTN, em que se fundamentou a decisão da Autoridade Singular.

Estas são as razões que me levam a dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1992.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO